



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º  
de / /

Processo n.º 14.698

**VETO TOTAL MANTIDO**  
- Prazo: 30 dias  
V.º 1711 em 25/02/94  
*Albano Fedi*  
Diretor Legislativo  
Em 16 de dezembro de 19 93

PROJETO DE LEI N.º 6.053

Autoria: ARI CASTRO NUNES FILHO

Ementa: Regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

Arquive-se  
*Albano Fedi*  
Diretor  
171 02 194



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 6.053

*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
02/09/93

CJR, COSP e COSH BES

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
22/09/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

*[Signature]*  
Presidente  
24/09/93

VOTO  favorável  
 contrário

*[Signature]*  
Relator  
24/09/93

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
28/09/93

Ao Vereador NEGREI

(prazo: 7 dias)

*[Signature]*  
Presidente  
28/09/93

VOTO  favorável  
 contrário

*[Signature]*  
Relator  
30/09/93

À COMISSÃO COSH BES

(prazo: 20 dias)

*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
05/10/93

Ao Vereador Carlos Alberto Besteti

(prazo: 7 dias)

*[Signature]*  
Presidente  
05/10/93

VOTO  favorável  
 contrário

*[Signature]*  
Relator  
05/10/93

À COMISSÃO CJR (Vets)  
Total - Pls 17/20

(prazo: 20 dias)

*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
12/02/94

Ao Vereador Clício Poco

(prazo: 7 dias)

*[Signature]*  
Presidente  
12/02/94

VOTO  favorável  
 contrário

*[Signature]*  
Relator  
12/02/94

À COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

Ao Vereador

(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (Pls 17/20)

À Consultoria Jurídica  
*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
12.12.93

PUBLICADO  
e. 10/09/93



Câmara Municipal de Jundiá

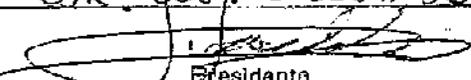
São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

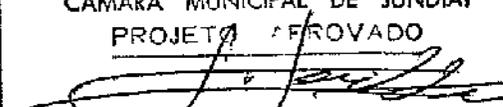
Fls. 03  
Prod 4698

PP 308/93

14698 SET93 -142

## PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CTR. COS. L. COS. H. B. S.  
  
Presidente  
8 / 9 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
23/11/93

### PROJETO DE LEI Nº 6.053

Regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

Art. 1º A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio da farmácia ou drogaria já existente.

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

§ 1º O direito adquirido fica estendido mesmo se as empresas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º As empresas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200 (duzentos) metros do local em que estavam instaladas.

Art. 3º O pedido de alvará de abertura de farmácias ou drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.

§ 1º A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

\*



(PL Nº 6.053 - Fls. 2)

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

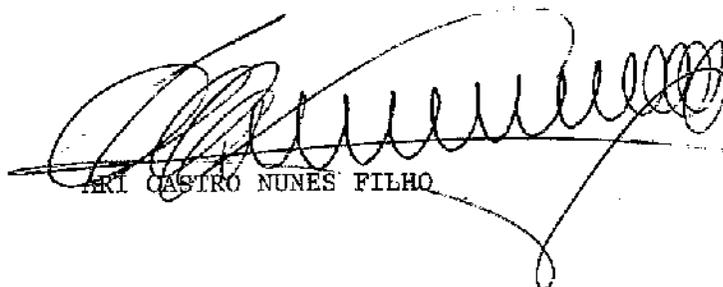
Art. 4º Excluem-se desta lei as farmácias homeopáticas e de manipulação.

Art. 5º A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico (arts. 5º ao 8º e 56).

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12.09.93



ARI CASTRO NUNES FILHO

\*

/t1

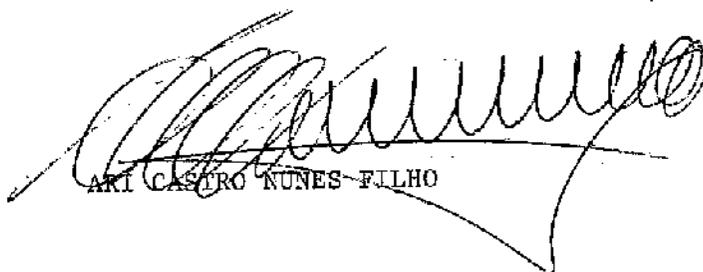


(PL Nº 6.053 - fls.3)

JUSTIFICATIVA

A localização de novas farmácias e drogarias no território do Município é matéria sempre importante, porquanto se trata de estabelecimentos cujo ramo de comércio tem sido crescentemente relevante perante as demandas da comunidade.

Assim é que, portanto, apresento à Casa o presente projeto, visando regular o assunto, para o que espero a favorável decisão dos ilustres pares da Câmara.



ARI CASTRO NUNES FILHO

\* az/tl



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.263

PROJETO DE LEI Nº 6.053

PROCESSIONO 14.698

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente projeto de lei regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

**BREVES CONSIDERAÇÕES**

1. Várias proposituras já tramitaram por esta Casa no sentido de estabelecer distâncias mínimas entre algumas modalidades de estabelecimentos comerciais (farmácias, postos de gasolina, etc.). O mesmo também vinha ocorrendo em outros municípios, e a questão gerou polêmica sobre qual o critério técnico adotado para o estabelecimento desses limites.
2. É certo, que "em tese" a matéria parece pertinente a Lei de Zoneamento, e também ainda "em tese" compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de comércio (art. 69, inc. XII, letra "a", L.O.M.).
3. Todavia, a Lei de Zoneamento Municipal é omissa quanto ao estabelecimento de distância para comércio e também não estabelece qualquer critério técnico para tal.
4. Por este motivo buscamos coleccionar para fins de estudo sobre a matéria, as legislações específicas e genéricas, bem como debater o assunto com outros profissionais da área - advogados e engenheiros - onde chegamos a conclusão que tal propositura no tocante ao estabelecimento de distância entre comércio é inconstitucional como a seguir será demonstrado.

**DO PROJETO DE LEI**

1. Nos estudos desenvolvidos, socorremo-nos primeiramente da legislação comercial genérica que

\*

SG



(Parecer nº 2.263 - fls. 02)

rege a matéria - Código Comercial Brasileiro - e o que lá encontramos sobre proteção da "Azienda" (Fundo de Comércio), é que o comerciante que vende seu estabelecimento para outrem não poderá se reestabelecer em local próximo, possibilitando esvaziamento de clientela (Fundo de Comércio ou ponto), ou em caso de locação pedir o imóvel para explorar ou permitir exploração do mesmo ramo (artigo 21, §§ 4º e 5º, DL nº 24.150/34).

2. Assim, a legislação geral (Código Comercial) não estipula distância entre a mesma modalidade de estabelecimentos comerciais.

3. Por outro lado, a Lei 5.991/73 ao tratar do comércio farmacêutico em seu art. 5º, § 1º, "in fine", apenas admite legislação supletiva à Lei Federal, aquelas oriundas dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Ao tratar do licenciamento em seu artigo 21 a competência para suplementar a Lei Federal igualmente se restringe aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal, e mais, a competência de fiscalização sanitária a eles também é restrita por força dos artigos 44 e 45 do mesmo estatuto legal.

4. Depreende-se do texto trazido à colação, inclusive invocado expressamente no art. 5º da propositura, que aos municípios não compete editar normas sobre esta matéria exceto com relação ao rodízio dos plantões (artigo 56, Lei 5.991/73).

5. Posta as coisas desta maneira, temos que toda legislação municipal deve se ater aos princípios e preceitos da Carta Magna, conforme dispõe o seu artigo 29, quando ou torga ao Município, autonomia de se auto-organizar por Lei Orgânica própria atendido aos princípios da Constituição da República e da Constituição do respectivo Estado.

6. Conforme já detectado por força da Lei Federal 5.991/73 adotada pelo presente projeto, exce- tuando-se a regulamentação dos plantões farmacêuticos - artigo 56 -, as demais disposições contidas na propositura são viciadas pela ilegalidade, por "incompetência *ratione materiae*" (em razão da matéria), pois consoante dispõe a Lei Federal, sua suplementação só é atribuída aos Estados, Territórios e Distrito Federal.

\*

SG



(Parecer nº 2.263 - fls. 03)

7. Era a ilegalidade.

**DAS INCONSTITUCIONALIDADES**

1. Ante a análise preliminar, ao que nos parece o projeto em análise fere princípios constitucionais, principalmente os estabelecidos nos art. 5º "caput", 5º inc. II e artigo 170 "caput" e seu parágrafo único, todos da C.F., que tratam respectivamente da igualdade de todos perante a lei, do cumprimento da norma e da livre iniciativa.

2. Com relação ao art. 5º "caput" da Constituição Federal, trazemos à colação as lições de José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 188 que ensina que "a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra." (destacamos) E prossegue, mais adiante que:

"As Constituições só tem reconhecida a igualdade no seu sentido formal jurídico: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (destacamos)

3. O ilustre professor ainda comenta (op. cit. p. 189) que um dos objetivos fundamentais é reduzir as desigualdades sociais e regionais, numa "preocupação com a justiça social com o objetivo das ordens econômica e social (artigos 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca de igualdade material." (destacamos)

4. Observa-se, pois que esta igualdade não pode criar privilégios e nem distinções. Ao estabelecer o projeto distâncias mínimas e máximas de um comércio para o outro, cria-se um campo de desigualdade de oportunidades, sem que haja na legislação municipal restrições de ocupação do solo, setorização ou zoneamento. Somente para exemplificar, como ficaria essa modalidade de comércio, instaladas em shopping centers ou galerias comerciais?

5. É certo que essa desigualdade apontada, fere também o artigo 170 da Constituição Federal que assegura o princípio da "livre iniciativa". Ensina ainda o ilustre autor trazido à colação (op. cit. p. 664), que :

\*

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.263 - fls. 04)

"A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no artigo 170, como um dos esteios da ordem econômica assim como de seu parágrafo único que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei." (destacamos)

6. Continuando, se as legislações federais que regem a matéria (Código Comercial Brasileiro, Decreto nº 24.150/34 e a Lei 5.991/73) e as legislações municipais de ocupação do solo, setorização ou zoneamento, não impõe qualquer regra estabelecendo distância entre os estabelecimentos comerciais "in casu", farmácias e drogarias, até pela incompetência em razão da matéria conforme já apontado, e seguindo ainda os ensinamentos doutrinários trazidos à colação, não vemos como uma lei municipal venha a impedir a concessão de licença de localização para instalação de novas farmácias e drogarias no Município, adotando apenas como critério as distâncias mínimas noticiadas.

7. Ante este fato, nova inconstitucionalidade se aflora, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inc. II, C.F.).

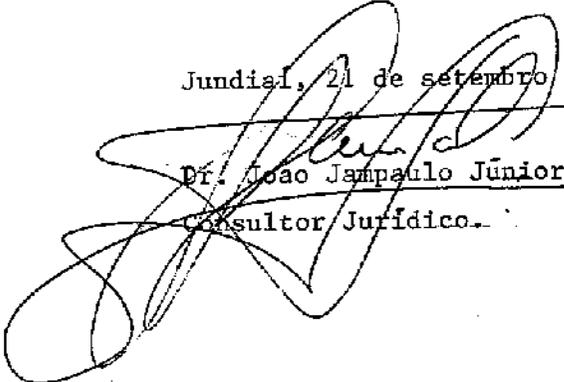
8. Pelos princípios analisados, entendemos, s.m.j., inconstitucional o presente projeto de lei.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

10. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 1993

  
Dr. João Jampaolo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.698

PROJETO DE LEI Nº 6.053, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a li cença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 591

De acordo com a brilhante análise apresentada pelo douto Consultor Jurídico da Edilidade, às fls. 06/09, a proposição em destaque in corpora a chaga da ilegalidade, e conseqüente inconstitucionalidade, em ra zão de a matéria ser da órbita da União, e sua suplementação somente ser atribuída aos Estados, Territórios e Distrito Federal.

O texto formulado pelo nobre autor, apesar da boa intenção, fere o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Carta da Nação, e também o princípio da igualdade, que constitui o signo fundamental da democracia, e que não admite privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra, na lição do Prof. José afonso da Silva, citada no Parecer nº 2.263, às fls. 08, que subscrevemos na íntegra.

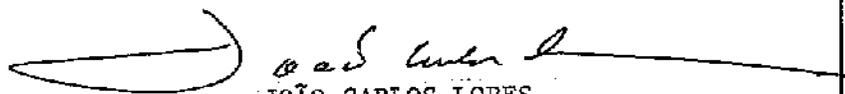
Cabe ressaltar que as leis hierarquicamente superiores não estabelecem limite mínimo de distância entre estabelecimentos do mesmo ramo de atividade, eis que tal determinante inibiria a concorrência que deve existir em qualquer área de comércio.

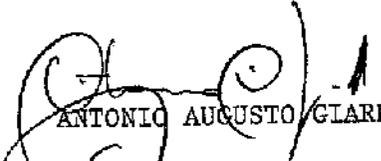
Concluindo, então, esse nosso juízo, votamos contrário ao texto em tela.

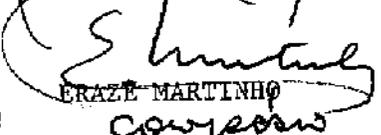
É o parecer.

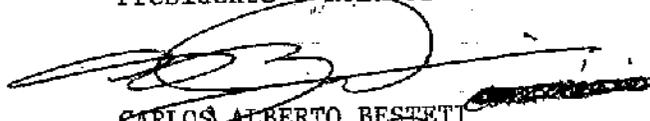
Sala das Comissões, 24.09.1993

APROVADO EM 28.09.93

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

  
GRAZE MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.698

PROJETO DE LEI Nº 6.053, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a li  
cença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 616

O intento do vereador autor expresso no projeto de lei ora em estudo objetiva possibilitar verdadeira descentralização dos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias, exigindo que os mesmos sejam localizados à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio dos já existentes, excetuadas as farmácias homeopáticas e de manipulação.

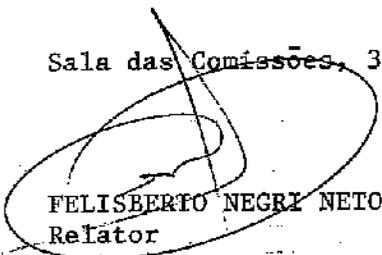
No tocante à análise desta Comissão, restrita tão somente ao caráter obras e serviços públicos, entendemos que a matéria deva mesmo ser objeto de deliberação da Edilidade, posto que o assunto é relevante, por tratar de ramo de atividade que apresenta sensível crescimento na comunidade, com demanda cada vez mais exigida, sendo certo que quanto mais para os bairros situar-se a farmácia, melhor para a comunidade circunvizinha.

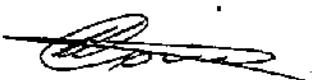
Assim, acolhemos o projeto em seus termos votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.09.1993

APROVADO EM 04.10.93.

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.698

PROJETO DE LEI Nº 6.053, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 635

O projeto em exame - que regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias - apresenta embutido uma exigência para nós inaceitável, eis que delimita a distância mínima de um estabelecimento alopático para outro (restrita somente às novas farmácias), fixando-a em 500 metros de raio.

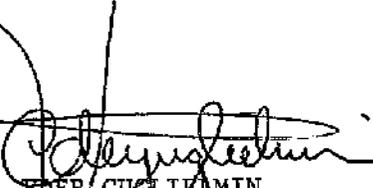
Ora, no que concerne à análise desta Comissão, que tem no estudo dos quesitos saúde e bem-estar social sua linha mestra, a matéria não pode prosperar, uma vez que virá prejudicar os munícipes que necessitam adquirir medicamentos, eis que constitui fator que coíbe a concorrência entre os estabelecimentos do ramo, o que é prejudicial à economia; e também insurge-se contra a lei vigente, como bem aponta o douto órgão técnico em sua manifestação.

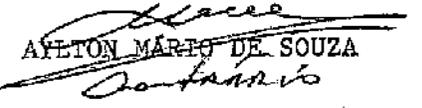
Assim convictos, não acolhemos a proposta em tela e consignamos, em razão do exposto, voto contrário ao seu teor.

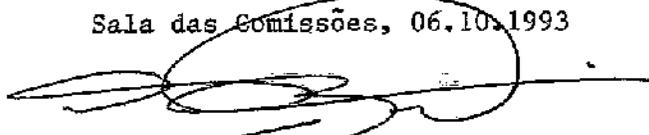
É o parecer.

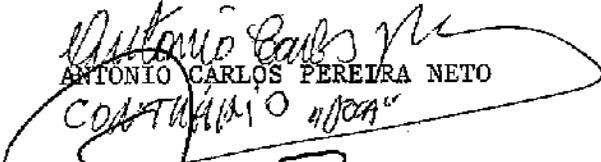
REJEITADO EM 13.10.93

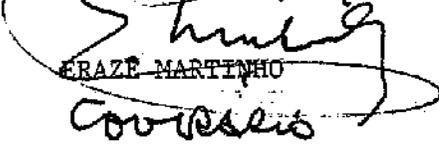
Sala das Comissões, 06.10.1993

  
EZER GUKIKAMIN  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
CARLOS ALBERTO BESTETI  
Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
GRAZE MARTINHO



Of. PM 11.93.42.  
Proc. 14.698

Em 24 de novembro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.652, referente ao Projeto de Lei nº 6.053 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.053  
PROCESSO Nº 14.698  
OFÍCIO P.M. Nº 11/93/42

AUTÓGRAFO Nº 4.652.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/11/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

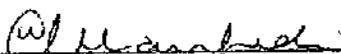
EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/12/93

  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*



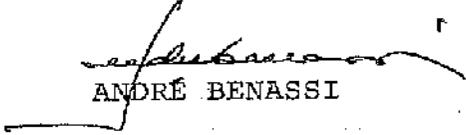
**PUBLICADO**

em 30.1.1993

Proc. 14.698

GP., em 16.12.1993

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.652

(Projeto de Lei nº 6.053)

Regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município só será concedida se o estabelecimento ficar situado à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio da farmácia ou drogaria já existente.

Art. 2º Fica assegurado o direito adquirido a todas as empresas já legalmente instaladas até a vigência da presente lei.

§ 1º O direito adquirido fica estendido mesmo se as empresas vierem a sofrer alterações na razão social.

§ 2º As empresas legalmente licenciadas em pleno funcionamento e que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, e desejando continuar nas imediações, ficam com direito de se reinstalarem respeitando a distância máxima de 200 (duzentos) metros do local em que estavam instaladas.

Art. 3º O pedido de alvará de abertura de farmácias ou drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta lei.



(Autógrafo nº 4.652 - fls. 2)

§ 1º A certidão será expedida, a requerimento do interessado, pelo órgão municipal responsável pela concessão de licença de localização de estabelecimentos comerciais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior mencionará os logradouros incluídos no raio de 500 (quinhentos) metros do local onde se instalará o novo estabelecimento.

Art. 4º Excluem-se desta lei as farmácias homeopáticas e de manipulação.

Art. 5º A comercialização de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativa das empresas e estabelecimentos definidos na Lei federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico (arts. 5º ao 8º e 56).

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três (24.11.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO em 23/12/93

Fls. 12  
Proc. 4698  
R. L.

OF. GP. L. nº 935/93

Proc. nº 25.032-9/93

15463 DE293 21726

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
 ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):

*CJR*

*[Signature]*  
 Presidente

21/12/93

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 16 de dezembro de 1.993

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

*[Signature]*  
 PRESIDENTE  
 17/12/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 VETO MANEJO

votos contrários 07 / votos favoráveis 14

*[Signature]*  
 Presidente

16/12/93

Consubstanciados nas disposições

do artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Pa-  
 res que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.053, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro do corrente ano, Autógrafo nº ... 4.652, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme os motivos de fato e de direito expostos a seguir:

Consoante se observa da ementa - do Projeto de Lei em questão seu objetivo é regular a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

Contudo, a iniciativa não tem o condão de prosperar visto que atinge princípios basilares preconizados pelas Cartas Federal e Estadual. Senão vejamos, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Tal determinação ficou ao largo - na propositura eis que restringe a livre iniciativa prejudi -



cando, não somente aqueles que pretendem exercer a atividade como também, e principalmente, a população, pois que a livre concorrência é garantia de melhores preços e serviços.

Sobreleva ainda deixar registrado que outros ramos do comércio poderão clamar pela sua reserva de mercado, dado o precedente que se faz presente na propositura.

Veja-se também, que ao ser estabelecida a excludente para as farmácias homeopáticas e de manipulação, tratamento diversificado está sendo dirigido a aqueles que desenvolvam tais atividades e, como sabemos e a par do que reza o "caput" do artigo 5º da Lex Lægum "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...".

Ora, como bem salienta Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade, "A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes" (opus cit. p. 14).

Lembrando Kelsen, destaca o autor:

"O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, como limite para a lei". (opus cit. p. 14).

Salientamos, que a liberdade de comércio vem assim estabelecida desde a Constituição do Impé



rio, conforme consta do seu artigo 179, nº 24 e mantida, posteriormente, pelos Estatutos Fundamentais Republicanos.

Não obstante, constar do artigo 6º da proposição que a mesma será regulamentada pelo Executivo, não podemos deixar de frisar que um acurado exame do teor da iniciativa permite constatar, claramente, que a mesma está regulamentando a matéria nela inserta, o que está vedado ao Legislativo, pois que é conferida ao Poder Executivo a prerrogativa quanto à regulamentação.

Tal ilação vem consubstanciada, não apenas nas normas constitucionais, como também encontra-se abraçada no artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

À evidência, pois, que o presente Projeto de Lei afigura-se ilegal e inconstitucional como amplamente demonstrado.

Diga-se, ao final, que também se faz cristalina a contrariedade ao interesse público, posto que advirão prejuízos não apenas à comunidade jundiáense como também ao Município que, em razão das restrições impostas irá, por certo, deixar de auferir arrecadação a maior de impostos.

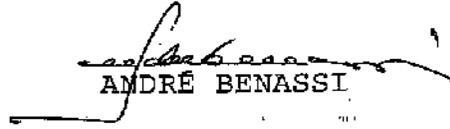
Diante de todo o exposto e demonstradas as razões que obstem a transformação da presente proposição em lei, permanecemos na certeza de que os ilustres Ve



readores não hesitarão em manter o Veto Total, ora aposto..

Na oportunidade, reiteramos os nos  
sos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.402

VETO TOTAL AO PROJ. DE LEI No. 6.053 PROCESSO Nº 14.698

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 17/20.

2. O veto foi proposto e comunicado no prazo legal.

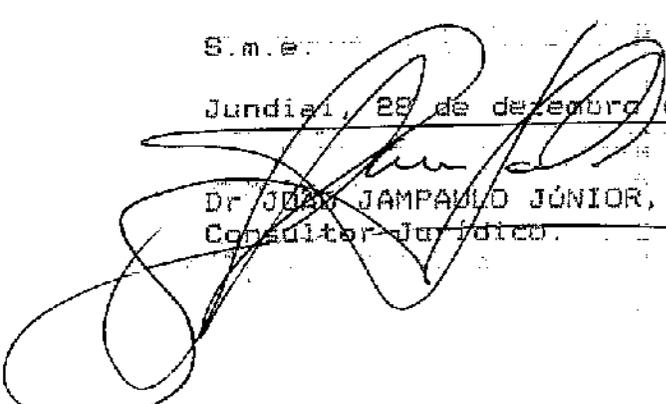
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto total (fls. 17/20) apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que no que diz respeito aos vícios jurídicos ali apontados, os mesmos vão ao encontro de nosso parecer de fls. 06/09 que mantemos em sua totalidade. Com relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 28 de dezembro de 1993.

  
Dr. JOÃO JAMPALHO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.698

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.053, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias.

PARECER Nº 821

Através do ofício GP.L. nº 935/93, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.053, do Vereador Ari Castro Nunes Filho, que regula a licença de localização de novas farmácias e drogarias, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A intenção do nobre autor - regular licença de localização - é matéria atribuída à exclusiva órbita do Prefeito, que detém a prerrogativa quanto à regulamentação. Como se não bastasse, o texto interfere na possibilidade de o cidadão exercer livremente qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII, da Constituição Federal -, na medida em que limita e mesmo impede a instalação de farmácias e drogarias, além de não favorecer a concorrência, que é garantia de melhores preços e serviços.

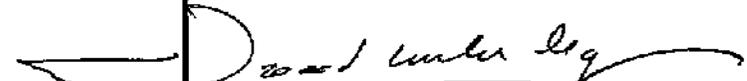
Desta forma, entendendo perfeitamente plausível as razões oferecidas, finalizo o presente acolhendo-as em seus termos e voto, via de consequência, pela manutenção do veto total oposto.

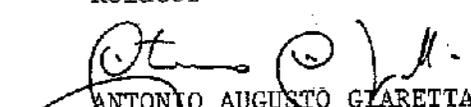
Parecer favorável.

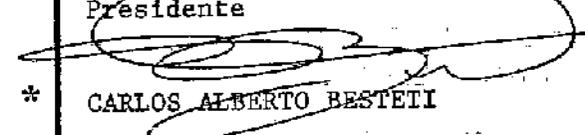
APROVADO EM 19.02.94

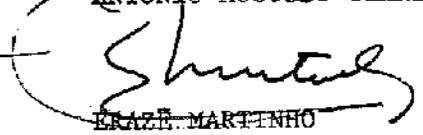
Sala das Comissões, 19.02.1994

  
FRANCISCO DE ASSIS POGO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GARETTA

\*   
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16 / 2 / 1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

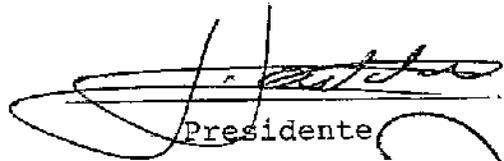
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.053  
LEI COMPLEMENTAR Nº

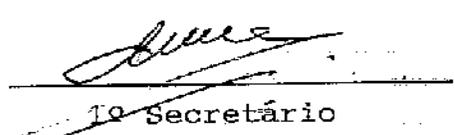
V O T A Ç Ã O

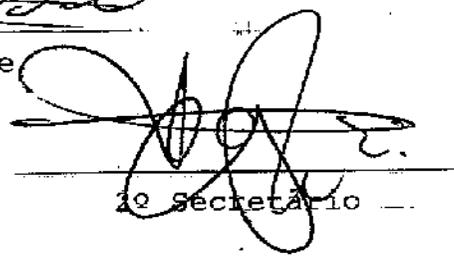
MANTENHO 14  
REJEITO 07  
BRANCOS \_\_\_\_\_  
NULOS \_\_\_\_\_  
AUSENTES \_\_\_\_\_  
  
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO   
VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário

SS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24  
Proc. 14.698  
W

Of. PM 02.94.28  
Proc. 14.698

Em 17 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.053, objeto do ofício GP-L. nº 935/93, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp

